

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: q1z8k7f0  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/08/2025  Projeto de lei nº 1257/2025  Protocolo nº 8217/2025  Processo nº 2516/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui, no âmbito do estado de Mato Grosso, a Lei Felca - de combate à adultização de crianças e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Lei Felca – de Combate à Adultização de Crianças, com o objetivo de prevenir, coibir e combater práticas, condutas e conteúdos que promovam ou incentivem a adultização precoce de crianças, assegurando a preservação de sua infância, desenvolvimento saudável e proteção integral.

Art.2º Para efeitos desta Lei, considera-se adultização de crianças toda e qualquer forma de exposição, estímulo, imposição ou incentivo, direto ou indireto, para que pessoas com idade inferior a 12 (doze) anos assumam comportamentos, aparências, linguagens, responsabilidades ou papéis sociais próprios da vida adulta, incluindo, mas não se limitando a:

- I – uso de vestimentas, acessórios, maquiagens ou adereços sexualizados;
- II – participação em conteúdos midiáticos, eventos, apresentações ou publicidades com conotação erótica, sexual ou violenta;
- III – exposição a linguagens, músicas, coreografias e encenações impróprias para a faixa etária;
- IV – incentivo a padrões estéticos ou de consumo próprios de adultos;
- V – estímulo ao relacionamento afetivo-sexual fora do contexto saudável e adequado ao desenvolvimento infantil.

Art.3º É dever do Estado, por meio de seus órgãos, autarquias e entidades vinculadas, em parceria com a sociedade civil, implementar políticas públicas, programas e campanhas permanentes de prevenção e combate à adultização de crianças, compreendendo, entre outras ações:

- I – campanhas educativas de conscientização voltadas para pais, responsáveis, escolas e meios de comunicação;



II – fiscalização de conteúdos e eventos destinados ao público infantil, coibindo práticas que induzam à adultização;

III – apoio e incentivo a práticas culturais, esportivas e educacionais que promovam a valorização da infância;

IV – capacitação de profissionais das áreas de educação, saúde, cultura e assistência social para identificar e prevenir situações de adultização;

V – criação de canais de denúncia acessíveis e seguros para relatar casos de adultização infantil.

Art.4º A veiculação de campanhas publicitárias, eventos, programas televisivos, conteúdos digitais e demais produções culturais no Estado de Mato Grosso deverá respeitar a proteção integral da criança, sendo vedada a exploração de sua imagem em contextos que configurem adultização, sob pena de aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação vigente, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art.5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com órgãos federais, municipais, entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais, visando a execução das políticas de combate à adultização infantil.

Art.6º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com universidades, institutos de pesquisa, organizações da sociedade civil e órgãos federais ou municipais para a realização do inventário.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A adultização precoce de crianças e adolescentes é um fenômeno crescente, impulsionado por estratégias de marketing, conteúdos midiáticos, redes sociais e eventos que impõem padrões e comportamentos próprios da vida adulta a indivíduos em fase de desenvolvimento.

Estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontam que a exposição precoce à sexualização e à violência compromete o desenvolvimento emocional, social e psicológico, aumentando riscos de depressão, ansiedade, baixa autoestima e distorções na construção da identidade.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) já assegura a proteção integral, mas ainda carecemos de uma legislação específica para prevenir e coibir práticas de adultização, criando parâmetros claros para publicidade, mídia, eventos e ambientes educativos.

Este projeto busca preencher essa lacuna, estabelecendo proibições objetivas, diretrizes para prevenção, campanhas de conscientização e sanções para quem descumprir a norma, garantindo que nossas crianças e adolescentes tenham assegurado o direito ao desenvolvimento saudável, livre de pressões e padrões incompatíveis com sua idade.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual